

relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022), especialmente se a decisão de julgamento das contas se embasou dispositivo expresso da Resolução do TSE que regulamenta a matéria.

[...]

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos para, em seu mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

[...]

Dessarte, em que pese a irresignação do recorrente, o recurso não se revela admissível, na medida em que, ao indeferir o pedido de parcelamento da devolução de recursos de origem não identificada e condicionar a regularização da omissão de prestação de contas à devolução integral da quantia ao Tesouro Nacional, em uma única parcela, deliberou o Tribunal de origem em absoluta conformidade ao entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria, como subsegue:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO POLÍTICO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. EXIGÊNCIA DA RES.TSE 23.553/2017. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 72 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. A regularização das contas do partido somente se perfaz mediante o recolhimento dos valores tidos por irregulares, nos termos do art. 83, §§ 2º e 5º, I, da Res.-TSE 23.553/2017 2. Agravo Regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060016911, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 262, Data 17/12/2020)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO PARCELAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Incabível o parcelamento de recursos oriundos de fonte não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e a grave violação da norma de regência. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 96666, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 253, Data 13/12/2022)

A corroborar, invoca-se o verbete sumular nº 30 do TSE:

"Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral"), cujo teor "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060031447, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJe19.5.2021).

Do exposto, com arrimo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, inadmito este recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória (ES), 17 de julho de 2024.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA

Presidente do TRE-ES

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 40/2024

PROCESSO SEI Nº 0000759-86.2024.6.08.8021 - 21ª ZONA ELEITORAL - SÃO MATEUS/ES

ASSUNTO: *REQUISIÇÃO DA SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, MARIA APARECIDA SIMÕES DA CRUZ, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 21ª ZONA ELEITORAL - SÃO MATEUS/ES.*

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 21ª ZE - São Mateus.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à *unanimidade de votos*, **AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SR^a MARIA APARECIDA SIMÕES DA CRUZ, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 21^a ZONA ELEITORAL - SÃO MATEUS/ES.**

Sala das Sessões, 15 de julho de 2024.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunçe de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Renan Sales Vanderlei

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves

Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza

Juiz Alceu Maurício Junior

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra

Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 39/2024

PROCESSO SEI Nº 0002602-52.2024.6.08.8000 - TRE/ES

ASSUNTO: *REQUISIÇÃO DA SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, CÍNTIA DE MELO VASCONCELLOS, OCUPANTE DO CARGO DE TAQUÍGRAFO, PARA PRESTAR SERVIÇOS NESTE TRIBUNAL.*

REQUERENTE: Secretaria Judiciária.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à *unanimidade de votos*, **AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SR^a CÍNTIA DE MELO VASCONCELLOS, SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, OCUPANTE DO CARGO DE TAQUÍGRAFO, PARA PRESTAR SERVIÇOS A ESTE TRIBUNAL PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO.**

Sala das Sessões, 15 de julho de 2024.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunçe de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Renan Sales Vanderlei

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves

Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza

Juiz Alceu Maurício Junior

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra

Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600232-92.2024.6.08.0000

PROCESSO : 0600232-92.2024.6.08.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Vila Velha - ES)

RELATOR : Jurista 2 - Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - MUNICIPAL - VILA VELHA - ES

ADVOGADO : CAMILA BATISTA MOREIRA (25799/ES)

ADVOGADO : FLAVIO CHEIM JORGE (262/ES)

ADVOGADO : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES)

REQUERIDO : ALEXANDRE OFRANTI RAMALHO